



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03212/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Cícero Bernardo Cezar (Ex-Gestor da Câmara Municipal de Cacimbas)

Advogado: Dr. Vilson Lacerda Brasileira

EMENTA. **MUNICÍPIO DE CACIMBAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. **CONHECIMENTO. RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. PROVIMENTO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 2139/2019**

### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 23/05/2018, apreciou as contas do Presidente da Câmara Municipal de, à época, o Sr. Cícero Bernardo Cezar, referentes ao exercício de 2011, após exame de Prestação de Contas Anual. Tendo decidido:

#### **Acórdão APL – TC nº 00367/2018**

**1** - À maioria, em **julgar irregular a prestação de contas** da mesa da Câmara Municipal de Cacimbas, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor, à época, Sr. Cícero Bernardo Cezar;

**2** - À unanimidade, em **imputar o débito** ao ex-gestor, Sr. Cícero Bernardo Cezar, no valor de R\$ 5.600,00, equivalentes a 116,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, referentes às despesas pagas em duplicidade pela contratação de softwares, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal.

Inconformado, o **Sr. Cícero Bernardo Cezar**, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração<sup>1</sup>, contestando as decisões supracitadas.

<sup>1</sup> Data: 10/07/2018, dentro do prazo regimental;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03212/12

Com arrimo nos argumentos declinados, após análise da peça recursal e emissão dos relatórios às fls. 871/884, a Auditoria concluiu pela manutenção na íntegra dos termos do Acórdão APL TC nº 00367/2018, e a consequente imputação de débito no valor de R\$ 5.600,00.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da Procuradora Dr<sup>a</sup> Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pelo CONHECIMENTO do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, com a manutenção da imputação do débito no valor de R\$ 5.600,00, e dos demais termos no Acórdão APL – TC nº 00367/2018.

Antes da sessão da 1<sup>a</sup> Câmara o Ex-Gestor da Câmara Municipal de Cacimbas, apresentou requerimento consubstanciado no Doc. TC nº 76.764/19 em que comprova o ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$ 5.600,00, decorrente da imputação de débito constante do item 2 do Acórdão APL TC nº 00367/18.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido**.

Quanto ao mérito, a vista do ressarcimento aos cofres municipais do quantum de R\$ 5.600,00 referentes às despesas pagas em duplicidade pela contratação de softwares, objeto da imputação de débito constante do **item 2 do Acórdão APL TC nº 00367/18**, e considerando ter sido esta a única mácula que induziu ao julgamento irregular das contas do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas.

Voto o que está 1<sup>a</sup> Câmara:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03212/12

2 - **No mérito** pela desconstituição do item 2 do Acórdão APL TC nº 00367/18 em vista do ressarcimento aos cofres municipais do quantum R\$ 5.600,00 objeto de imputação de débito;

3. **Modificação** do item 1 do Acórdão APL TC nº 00367/18 para **julgar regular com ressalvas a prestação de contas** da mesa da Câmara Municipal de Cacimbas, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor, à época, Sr. Cícero Bernardo Cezar;

4. **Dê-se conhecimento** ao Prefeito do Município de Cacimbas a respeito da restituição aos cofres públicos;

5. **Arquivamento dos autos.**

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03212/2011 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacimbas, de responsabilidade da Ex-Presidente, **Sr. Cícero Bernardo Cezar**, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão da 1ª Câmara realizada nesta data em:

1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito** pela desconstituir o item 2 do Acórdão APL TC nº 00367/18 em vista do ressarcimento aos cofres municipais do quantum R\$ 5.600,00 objeto de imputação de débito;

3. **Modificar** do item 1 do Acórdão APL TC nº 00367/18 para **julgar regular com ressalvas a prestação de contas** da mesa da Câmara Municipal de Cacimbas, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor, à época, Sr. Cícero Bernardo Cezar;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03212/12

4. **Dê-se conhecimento** ao Prefeito do Município de Cacimbas a respeito da restituição aos cofres públicos.

5. **Arquivamento dos autos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2019

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 13:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 14:46



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO